



PROCESSO N.º 1576/07

PROTOCOLO N.º 5.673.563-1

PARECER N.º 790/07

APROVADO EM 05/12/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: PROCURADORIA DA UNIÃO NO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de informações sobre o funcionamento do curso Técnico em Radiologia ante à denúncia de possíveis fraudes na Habilitação de profissionais técnicos em Radiologia, feita pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 1301/2007 – AGU/PU/PR(50), de 28/05/2007, a Chefia da Procuradoria da União no Paraná solicita deste Colegiado “medidas pertinentes acerca da notícia de possíveis fraudes na Habilitação de profissionais em Radiologia”, fls. 02.

A Procuradoria da União no Paraná fundamenta seu pedido no Ofício n.º 1062/SGTES/MS da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde, de 24/05/2007, fls. 31, que se remete ao Ofício n.º 1.134/2007-AGU-PU/PR(131/01) da Procuradoria da União no Paraná, fls. 25.

Trata-se de atender ao encaminhamento do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia que pelo Ofício CRTR-10ª Região/n.º 0107/2007 informa:

(...) tomamos todos os cuidados necessários ao analisarmos os documentos apresentados pelos egressos dos cursos, pretensos profissionais. Sem extrapolar nossas competências, ao verificarmos documentos apresentados por egressos do curso Curso Técnico em Radiologia, ministrado pelo CENAP – Centro de Educação Profissional, verificamos que apresentam relatório de estágios contraditórios onde não possui equipamentos.

Consta em nossos cadastros que a Clínica Médica Cataratas Ltda, realiza exames de Raio X, conforme visita do Departamento de Fiscalização desse CRTR – Termo de Contratação nº 466/206 (cópia anexa), porém, segundo os relatórios apresentados, realizam cerca de 210 horas de estágios em Ressonância Magnética e Tomografia Computadorizada, numa clínica onde sequer possui os equipamentos radiológicos.



PROCESSO N.º 1576/07

Para nos resguardarmos e proteger o principal bem da população que é a **Saúde Pública** e não emitir habilitação a prováveis fraudadores ou montadores de documentos, solicitamos à V. EXAs. o pronunciamento em caráter orientativo, ou se couber qualquer outra providência, do prosseguimento do processo de solicitação de inscrição dos Srs. Luciano Pinheiro, Roberto Burilli e Nivaldo Pacheco, todos egressos do Curso de Radiologia, ministrado pela Instituição de Ensino acima referida.

Está anexado a este processo, fls. 07, o Termo de Constatação n.º 466/2006 do Departamento de Fiscalização do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – 10.ª Região/PR realizado na Clínica Médica Cataratas, estabelecida no município de Foz do Iguaçu Ltda. Consta do documento:

- que o tipo de serviço prestado é **exclusivamente de Raio-X**;
- a Clínica Médica Cataratas está terceirizada à empresa de três Técnicos em Radiologia, nominados, sendo que um deles, **REGINALDO DA SILVEIRA SOBRINHO, não tem registro no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia.**

Os **Relatórios de Estágio** dos alunos LUCIANO PINHEIRO, ROBERTO BURILLI e o de NIVALDO PACHECO LOPES integram este processo, fls. 11, 15 e 17, nos quais constam, entre outras, as seguintes informações:

RELATÓRIO DE ESTÁGIO					
HOSPITAIS	TÉCNICO/MÉDICO	DISCIPLINA	EXAMES REALIZADOS	DIAS	CARGA HORÁRIA
Hosp. e Mat. Cataratas	Reginaldo S. Sobrinho	Proc. Radiológico	Radiologia Convencional	05.06.06 a 04.08.06	305
Hosp. e Mat. Cataratas	Reginaldo S. Sobrinho	Proc. Radiológico	Radiologia Tomografia	07.08.06 a 27.08.06	105
Hosp. e Mat. Cataratas	Reginaldo S. Sobrinho	Proc. Radiológico	Rad. Ressonância Magnética	28.08.06 a 17.09.06	105

A Procuradoria da República no Estado do Paraná, fls. 21 e 22, informa que:

(...)

Consta da referida representação que documentos apresentados por egressos do curso técnico em Radiologia, ministrado pelo Centro de Educação Profissional, apresentaram relatórios de estágios realizados em **locais que não possuem equipamentos radiológicos**. (Grifei)

(...)

2. No Mérito

2.1 Autorização e Renovação do Reconhecimento do Curso Técnico em Radiologia – Diagnóstico por imagem – Área Profissional: Saúde



PROCESSO N.º 1576/07

O Curso Técnico em Radiologia do CENAP - Centro de Educação Profissional, ofertado no município de Cascavel, teve Plano de Curso aprovado por este Colegiado em 03/10/2002, pelo Parecer n.º 940/02 e o funcionamento do curso foi autorizado por Resolução Secretarial.

O Parecer n.º 253/06, de 14/07/2006, aprovou a Renovação do Reconhecimento do Curso Técnico em Radiologia – Diagnóstico por Imagem dispondo que:

II – VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto e tendo em vista a Deliberação n.º 09/05-CEE, somos pela renovação do reconhecimento do Curso Técnico em Radiologia – Diagnóstico por Imagem – Área Profissional: Saúde, do CENAP – Centro de Educação Profissional, do Município de Cascavel, mantido por CENAP – Centro de Educação Profissional, a partir do ano de 2005, pelo prazo de cinco anos conforme o estabelecido no § 1º, art. 41, da Deliberação 04/99-CEE.

Determina-se à SEED que constitua Comissão Complementar para verificar as condições da realização do Estágio Supervisionado remetendo relatório a este Conselho sobre a viabilidade da oferta do estágio, levando-se em conta o número de alunos matriculados e as vagas para estágio disponível nas instituições conveniadas.

2.2 Análise dos autos

Infere-se dos autos que a realização do estágio não obedece às exigências constantes da normatização supracitada vez que a Clínica Médica Cataratas e o Hospital Cataratas, que compõem a mesma Pessoa Jurídica de Direito Privado, não apresentam os equipamentos necessários para as disciplinas de estágio em Tomografia e em Ressonância Magnética, diferentemente do que está registrado no Relatório de Estágio dos alunos anexados ao processo.

Tanto mais grave é a denúncia apurada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, de que o Técnico responsável pela Clínica Médica Cataratas não tem Registro no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia para o exercício profissional.

Importante ressaltar que no Plano do Curso Técnico em Radiologia – Diagnóstico por Imagem, ofertado pelo CENAP – Centro de Educação Profissional, no Município de Cascavel, o qual teve Parecer favorável à Renovação de Autorização deste Conselho pelo Parecer n.º 253/06, **não consta Termo de Convênio com o Hospital e Maternidade Cataratas** que emitiu o Relatório de Estágio constante dos autos.

2.3 Informações sobre o acompanhamento de funcionamento do CENAP

Em 06/11/2007, por meio do Protocolo Integrado n.º 5.673.602-6, este colegiado instaurou o Processo sob número 1829/07, no qual a advocacia do



PROCESSO N.º 1576/07

CENAP, solicita análise de pedidos atinentes ao Processo de Sindicância no CENAP instaurado pelo Núcleo Regional de Educação de Cascavel-NRE.

Nesse processo a interessada arrola documentos que informam:

- a Chefia do Núcleo Regional de Educação-NRE de Cascavel, pelo Ato Administrativo n.º 434/2006, de 03/10/2006, formou Comissão encarregada de proceder a Verificação Especial no CENAP, município de Cascavel, para verificar denúncias de irregularidades recebidas pela Ouvidoria/NRE, quanto à oferta do Curso Técnico em Radiologia.
- pelo Relatório de Verificação realizada nos dias 05, 06 e 11 de outubro e dias 13 e 16 de novembro do ano de 2006, a Comissão Especial concluiu e fez as seguintes recomendações:
 1. proposta do curso fragmentada, com alterações de disciplinas, carga horária e corpo docente diversa ao da autorização do curso;
 2. ausência de planejamento global de todas as atividades do curso com algumas alterações e improvisações, sem justificativa de mudanças aos alunos e ao NRE;
 3. todos os diários de classes estão incompletos, faltando dados e informações que às vezes estão contraditórias ao Plano de Ensino e a Grade Curricular aprovada. Faltou orientação para o uso adequado do Diário de Classe, que é um documento essencial da vida escolar do aluno;
 4. professores sem titulação adequada e insuficiente para ministrar aulas na Educação Profissional, isto é, apenas Técnico de nível médio e sem nível superior, e, outros com graduação não compatível com a disciplina proposta;
 5. falta de muitos Planos de Ensino, subentendendo que o professor ministrou conteúdos sem orientação pedagógica;
 6. foram ministrados alguns conteúdos curriculares diversos da formação específica, considerados apenas para enriquecimento curricular;
 7. um único docente ministrando mais do que oito (08) disciplinas, com habilitação não compatível com a área;
 8. falta absoluta de Plano de Estágio, ficando claro a ausência de Estágio Curricular bem orientados, programado e cumprido, inclusive pelo fato de que não houve registros das atividades desenvolvidas;
 9. ausência de Coordenador Pedagógico e/ou de Curso para orientações da rotina escolar e pedagógica da escola;
- contudo, para verificar se o CENAP atendera as recomendações supracitadas, o NRE de Cascavel, por meio do Ato Administrativo n.º 098/07, de 09/05/2007, constituiu nova Comissão encarregada de verificar o cumprimento das recomendações feitas pela primeira Comissão Especial de Verificação. "Recomendações estas que, se cumpridas, sanariam as irregularidades denunciadas".



PROCESSO N.º 1576/07

- a segunda Comissão informa por meio de Relatório, que o CENAP cumpriu parcialmente as recomendações feitas. No entanto, deixou de cumprir:
 - 1 – Com relação aos Planos Ensino, estes foram feitos por disciplina, porém há um documento único para todas as turmas sem a assinatura de professor, sem assinatura de coordenador, alguns sem a discriminação de carga horária, sem data, levando a crer que não foi feito antes do início das aulas, tampouco pelo próprio professor da disciplina;
 - 2 – A turma de 2005, iniciou módulos em 2006, com conclusão no curso em 2007, sem calendário aprovado pelo setor competente do NRE;
 - 3 – A turma (D) iniciou o curso em 12/02/07, também sem calendário aprovado pelo competente do NRE;
 - 4 – Professores que ainda permanecem no quadro docente, ministrando disciplinas sem habilitação;
 - a) Professor Valério Uliano – Química, Física Radiológica, Noções de Radioproteção, Física Aplicada à Radiologia, Ressonância Magnética, Medicina Nuclear e Radiologia Industrial (algumas das quais não tem habilitação);
 - b) Professor Marcos Antonio Borges Cardoso, que ministra as disciplinas de Técnica Radiológica e Realização de Procedimentos Radiológicas – sem habilitação, pois possui apenas o curso Técnico em Radiologia;
 - c) Professor Edson A. Magalhães, que ministra as disciplinas de Introdução à Radiologia, Preparo para Exames Radiológicos, Processo Químico de Filmes, Realização de Procedimentos Radiológicos e Fatores Elétricos, sem habilitação, pois possui apenas o Curso Técnico em Radiologia;
 - d) Delmei Antonio Rafgnin, que ministra às disciplinas de Tomografia, e Exame Contrastado não habilitado para as disciplinas;
 - 5 – Sobre as recomendações feitas no item 09, pela Comissão anterior referentes ao Plano de Estágio constatou-se que o mesmo não foi aprovado pelo setor competente do NRE (...).
- esse Relatório foi encaminhado ao Departamento de Educação e Trabalho da SEED para as providências cabíveis;
- em 25/05/2007 a Chefia do Departamento de Educação e Trabalho-DET encaminhou à Assessoria Jurídica da SEED o Relatório da Comissão para Parecer e posterior retorno ao DET;
- por sua vez, a Assessoria Jurídica da SEED, em 29/05/2007, após analisar os autos, sugeriu encaminhamento ao NRE de Cascavel para realização de sindicância no CENAP. E que, após a realização da sindicância, a Comissão emitisse Relatório circunstanciado;
- em 23/06/2007, o NRE de Cascavel designou Comissão de Sindicância, por meio da Portaria n.º 002/07, com base na Deliberação n.º 04/99, conforme retifica a Portaria n.º 003/2007, de 14/08/2007, para proceder Sindicância no



PROCESSO N.º 1576/07

CENAP, tendo em vista as irregularidades denunciadas e supracitadas. Esse processo de Sindicância recebeu o n.º 9.410.422-0;

- em 02/07/2007, foi instalada a Comissão de Sindicância por meio da Portaria n.º 002/2007, conforme Termo de Instalação. Nesse mesmo dia foi elaborada Ata dos Trabalhos Preliminares da Comissão com a fixação dos itens norteadores do trabalho da Sindicância, dentre os quais a notificação dos responsáveis pelo CENAP para a oitiva de seus depoimentos, bem como demais diligências que fossem necessárias;
- a Comissão de Sindicância, pelas Intimações de n.º 01/07, 02/07, 03/07, 04/07, 05/07, intimou representantes do CENAP para colher depoimentos e instruir o Processo de Sindicância instaurado. Estão anexados os Termos de Depoimento dos intimados;
- consta deste protocolado o Relatório de Sindicância, datado de 25/07/2007, no qual a Comissão de Sindicância conclui:

Após estudo e colhidos os documentos necessários para análise das denúncias contidas no protocolado, cujo teor relata fatos irregulares, ocorridas no CENAP – Centro de Educação Profissional, do que nos foi possível apurar verifica-se que as irregularidades ocorreram e que a denúncia é procedente, por há que se frisar que após as verificações feitas por Comissão constituída (...), a escola demonstrou preocupação em adequar-se de acordo com as exigências legais, buscando melhora na oferta do curso, o que não sana as irregularidades ocorridas e denunciadas. Sendo assim, a escola infringiu os seguintes dispositivos legais:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

DELIBERAÇÃO CEE – 004/99

Art. 22 - A criação é o ato expresse e específico pelo qual o instituidor pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado ou o Poder Público expressa a disposição de manter Estabelecimento de Ensino, na conformidade da legislação em vigor e integrando-o ao Sistema Estadual de Ensino.

Art. 54 - A irregularidade consiste na ação ou omissão contrária a qualquer Deliberação do CEE relativa ao funcionamento de estabelecimento de ensino sujeito à jurisdição do Sistema Estadual.

LEI n.º 7.394/85 – Regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências.



PROCESSO N.º 1576/07

Art. 4.º . As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnológico, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.
(...)

2.º . Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º grau ou equivalente.

3.º . O ensino das disciplinas será ministrado em aulas teóricas, práticas e estágios a serem cumpridos, no último ano do currículo escolar, de acordo com a entidade escolhida pelo aluno.

DECRETO n.º 92.790/86 – Regulamenta a Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, e da outras providências.

PARECER CEB/CNE n.º 37/2002 – De 04/09/2002

PARECER CEE/PR n.º 940/02 – De 03/10/02

PARECER CEE/PR n.º 253/06 – De 14/07/06

A infringência à legalidade e condições que envolve a oferta do curso é fato comprovado, motivo pelo qual a Comissão sugere, SMJ de Vossa Senhoria que sejam aplicadas as sanções previstas na DEL. CEE-n.º 04/99 conforme segue:

Art. 56 - As sanções cominadas às irregularidades são:

I - Ao estabelecimento de ensino:

b) proibição temporária de matricular novos alunos, com suspensão da oferta de série ou período inicial de curso;

II - Aos responsáveis pelo estabelecimento:

a) advertência, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;

- conforme documento acostado, em 25/07/2007 a Comissão de Sindicância remeteu os autos do processo de sindicância à Chefia do Núcleo Regional de Educação de Cascavel-NRE;
- pela Portaria n.º 003/07, de 14/08/2007, a Chefia do NRE de Cascavel “Resolve”

Retificar a Portaria 002/07 de 25 de junho de 2007, no que diz respeito à legislação contida no texto da mesma, uma vez que o Processo de Sindicância protocolado sob o n.º 9.410.422-0 foi realizado com fulcro na Deliberação CEE n.º 004/99.

- em 15/08/2007, a Presidente da Comissão de Sindicância encaminha o protocolado à direção do CENAP para sua ciência e apresentação de “defesa escrita, no prazo de 30 dias, a partir da ciência deste protocolado”, devendo fazer o retorno ao NRE “para os encaminhamentos cabíveis”, conforme folha de despacho;



PROCESSO N.º 1576/07

2.4 Situação do Processo de Sindicância

Em consulta feita ao Sistema Integrado de Documentos do Estado do Paraná constata-se que atualmente o Processo de Sindicância sob n.º 9.410.422-0 encontra-se na Assessoria Jurídica da SEED para “providências”.

Para outras informações deve essa Procuradoria dirigir-se à Assessoria Jurídica da SEED.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto considero respondida a consulta feita pela Procuradoria da União no Paraná.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 05 de dezembro de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de dezembro de 2007.